



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13808.001137/97-43
Recurso n° 163.710 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Acórdão n° 195-0.0009
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
EXERCÍCIO: 1992**

Ementa: DECADÊNCIA - IRPJ - Somente a partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Até então o início da contagem do prazo decadencial é o da entrega da DIPJ, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

DESPESAS DE PROPAGANDA - Comprovada a necessidade, usualidade e normalidade das despesas, são dedutíveis as despesas de propaganda e promoção deduzidas do lucro operacional.


BENS ATIVÁVEIS - Não se constituindo de aquisição de bens do ativo permanente, a aquisição de material de consumo, composto de pastas, fichas técnicas e etiquetas, pode ser deduzido como custo ou despesa operacional, podendo representar quando muito, postergação de imposto em função da existência de estoques no final do período de apuração do imposto.

AUMENTO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos em aumento de capital caracteriza omissão de receitas.

CSLL, ILL, PIS, FINSOCIAL - Pela íntima relação de causa e efeito, devem ser excluídas as tributações reflexas, das matérias que foram exoneradas no julgado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

A contribuinte identificada em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em SÃO PAULO/SP-I, consubstanciada no acórdão de nº 03.302 de 24 de abril de 2003, que julgou procedente o lançamento referente a IRPJ e lançamentos reflexos (CSLL, ILL, PIS e FINSOCIAL), contidos nos Autos de Infração de fls. 18/40, apresenta o recurso voluntário de fls. 125/141.

Adoto o relatório da DRJ.

A empresa em referência foi autuada, em ação fiscal realizada em seu estabelecimento, sendo-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.308,26 (vinte e três mil, trezentos e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contribuição para o Fundo de Integração Social sobre o Faturamento (FINSOCIAL/FATURAMENTO), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2 - De acordo com os Termos de Constatação (fls. 14 a 17), foram verificadas pela fiscalização, relativamente ao ano-base de 1991, exercício financeiro de 1992:

2.1 - deduções indevidas de despesas de propaganda, assim discriminadas:

a) - Cr\$ 911.108,30, referente à elaboração de catálogos e da obra "Histórias da Imigração no Brasil", conforme Nota Fiscal emitida por S.N.D.C.B. – Serviço Nacional de Divulgação Cultural Brasileiro Ltda., dispêndio que não preenche os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, com relação às operações da empresa, não sendo dedutível como operacional, nos termos dos arts. 145, 153, 156, 191 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/1980);

b) - Cr\$ 2.620.000,00, consignado na nota fiscal de emissão de Arias Propaganda Ltda., sendo que esse valor corresponde a valores reembolsados pela fiscalizada à emitente, intermediária entre o veículo de divulgação e a fiscalizada. Intimada para apresentar



os comprovantes dos valores reembolsados, a contribuinte não os apresentou, sendo glosado o valor deduzido como despesa operacional, com base nos arts. 145, 153, 154, 156, 159, 165 e 387, inciso I, do RIR/1980;

c) - Cr\$ 825.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00, pagos a Arias Propaganda Ltda., sem proceder à retenção e recolhimento do IRRF, determinados pelo art. 53, II, da Lei nº 7.450/1985, não atendendo, desta forma, à condição necessária para deduzir tais valores como despesas operacionais, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 24/1986.

2.2 - Aquisição de conjuntos de pastas individuais, fichas técnicas e etiquetas, no valor de Cr\$ 1.915.432,80, que não se enquadram no conceito de valor unitário estabelecido no art. 193 do RIR/1980 e, por possuírem vida útil superior a um ano, constituem despesas capitalizáveis, indedutíveis como despesas operacionais, com base nos arts. 145, 153, 154, 156, 193, 198, 208 e 209, combinados com o art. 387, I, todos do RIR/1980.

2.3 - Falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega do numerário, utilizado para integralização e aumento de capital ocorrido em 17/10/1991, no montante de Cr\$ 5.000.000,00, caracterizando omissão de receitas, conforme arts. 181, 156, 157, § 1º, 145, 154 e 387, II, do RIR/1980.

3 - Em decorrência do apurado, foram lavrados, em 10/03/1997, os seguintes autos de infração:

3.1 - IRPJ (fls. 20 a 22), no valor de R\$ 17.551,80 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), incluídos o imposto, a multa de ofício (75%) e os juros de mora calculados até 28/02/1997, com fundamento na legislação já citada;

3.2 - ILL (fls. 25 a 27), no valor de R\$ 1.845,60 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), incluídos o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 28/02/1997, com fundamento no art. 35 da Lei nº 7.713/1988;

3.3 - CSLL (fls. 30 a 32), no valor de R\$ 3.692,87 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), incluídos a contribuição, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/02/1997, com base nos art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988;

3.4 - FINSOCIAL, sobre faturamento (fls. 35 e 36), no valor de R\$ 87,20 (oitenta e sete reais e vinte centavos), incluídos a contribuição, a multa de ofício (75%) e os juros de mora calculados até 28/02/1997, com base no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/1992, e arts. 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986;

3.5 - PIS (fls. 39 e 40), no valor de R\$ 130,79 (cento e trinta reais e setenta e nove centavos), incluídos a contribuição, a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 28/02/1997, com fundamento no art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 7/1970, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/1982; art. 2º da Medida Provisória nº 1.212/1995.

4 - A multa de ofício exigida baseou-se no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, correspondente a 75 % (setenta e cinco por cento) do imposto/contribuição devidos, aplicada retroativamente conforme previsto no art. 106, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 5.172/1966.



5 - Cientificada dos autos de infração em 10/03/1997, a contribuinte apresentou, mediante seu procurador, em 8/04/1997, a impugnação de fls. 43 a 45, aduzindo em sua defesa, em síntese:

5.1 - as despesas com a obra, conforme nota fiscal nº 139, da S.N.D.C.P., são necessárias, pois, embora enumerando a pessoa física do sócio cotista da empresa, traz o destaque e o histórico da empresa Ifer, promovendo o seu nome, e tendo conexão com a atividade da impugnante, e assim sendo, foram atendidos os requisitos do art. 191 citado pela fiscalização;

5.2 - embora o sr. Agente Fiscal autuante afirme que os documentos dos reembolsos deveriam estar em poder da empresa autuada, o certo é que esta dispunha deles e apresentou-os à fiscalização, especificamente a fatura nº 057, da Arias Propaganda Ltda., o que comprova os gastos efetuados;

5.3 - o art. 53, II, da Lei nº 7.450/1985 e os demais dispositivos regulamentares que tratam de dedução de despesas de propaganda não estabelecem nenhum requisito nem condicionam a sua dedução ao recolhimento do imposto de renda na fonte, como pretende a autoridade autuante, não podendo um simples ato administrativo e normativo modificar a norma legal;

5.4 - a imputação de despesas capitalizáveis não pode ser aceita, uma vez que as pastas não constituem conjuntos, tendo finalidades próprias, individuais, sendo legítima a dedução de seus valores;

5.5 - quanto ao suprimento efetuado pelos sócios, a entrada do numerário e a sua origem estão comprovadas pelos cheques de emissão dos sócios, o que pode ser facilmente verificados através de diligência fiscal, que desde já requer, caso seja necessário.

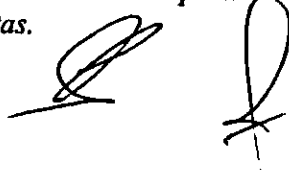
6 - Os lançamentos reflexos foram impugnados, às fls. 52 a 54, 61 a 63, 69/70 e 73/74, com as mesmas alegações apresentadas relativamente ao lançamento de IRPJ.

A 2ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP-I através do acórdão 03.302 de 24 de abril de 2003, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1992 Ementa: DESPESAS DE PROPAGANDA - Os valores reembolsados à agência de propaganda devem ser comprovados e os valores pagos, relativos à prestação de serviços, somente são dedutíveis se atendidos os requisitos previstos em legislação específica.

BENS ATIVÁVEIS - Os valores de aquisição de conjuntos de pastas individuais, fichas técnicas e etiquetas, de valor superior ao limite previsto na legislação, com vida útil superior a um ano, não são aceitos como despesa operacional.

AUMENTO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário para aumento de capital caracteriza omissão de receitas.



LANÇAMENTOS DECORRENTES – Os lançamentos decorrentes, de ILL, FINSOCIAL, PIS e CSLL ficam mantidos, em concordância com o decidido relativamente ao lançamento principal, de IRPJ.

Ciente da decisão em 16/08/2007, conforme AR constante às fls. 102-v., a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/09/2007, onde repete os argumentos da inicial acrescentando desta feita a preliminar de decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de glosa de despesas e omissão de receitas por suprimento não comprovado de sócios.

Nos termos do art. 47 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, suscitada a preliminar de decadência, esta questão será enfrentada inicialmente por ser prejudicial do mérito.

Às folhas 128 a 130 do recurso voluntário procura demonstrar a recorrente de que o lançamento estaria fulminado pela decadência, seja aplicando-se o art. 150, § 4º, seja o art. 173, I ambos do Código Tributário Nacional.

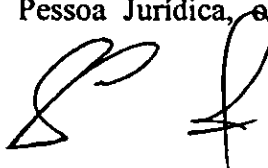
Equivoca-se inicialmente a contribuinte em seus quadros demonstrativos pois olvidou de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica tem seu fato gerador complexivo, i. é, tratando-se de apuração pelo regime do lucro real anual, o fato gerador somente se completa em 31.12 de cada ano, no caso 31.12.1991.

Correta sua assertiva de que é mansa e pacífica atualmente a jurisprudência administrativa e judicial de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tem seu lançamento por homologação, regendo-se como regra para sua decadência, pelo art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Excetuam-se desta regra os casos de não ter havido qualquer pagamento ou presentes as situações de dolo, fraude ou simulação previstos nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

No entanto não é o caso dos autos.

Com efeito, até o fato gerador de 31.12.1991, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica era regido pelo regime de declaração, sendo a entrega tempestiva da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o marco inicial para a contagem da decadência.



Somente com o advento da Lei nº 8.383/91, através do seu artigo 38, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser considerado como de lançamento por homologação, regime pelo qual o contribuinte antecipa o recolhimento do tributo, para ulterior homologação da autoridade tributária.

A decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais abaixo corrobora o entendimento aqui exposto:

Acórdão n.º : CSRF/01-04.347

DECADÊNCIA – IRPJ - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

No caso presente, a fiscalização apurou matéria tributável relativa ao ano período base 1991, Exercício 1992, fato gerador 31.12.1991, tendo a ciência do lançamento de ofício ocorrida no dia 10/03/1997 (fls. 20).

A entrega da DIRPJ ocorreu em 25/06/1992, conforme atesta o carimbo de recepção às folhas 78 dos autos.

Por outro turno, não há qualquer menção nos termos de constatação 1 a 4 (fls. 14 a 17) da existência das situações preconizadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Diante do exposto, tendo a entrega da DIRPJ ocorrido em 25/06/1992 e o lançamento efetuado pela fiscalização em 10/03/1997, não ocorreu o lapso decadencial de 5 anos preconizado pelo art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

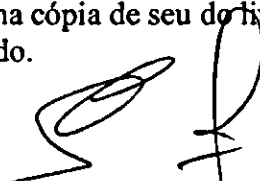
Ultrapassada a questão da preliminar de decadência, passo à análise do mérito.

Acolho os argumentos do recurso voluntário com relação à glosa das despesas de propaganda e reembolso de despesas por entendê-las enquadradas nos conceitos de necessidade, usualidade e normalidade preconizadas no art. 191 do Decreto 85.450/80 (RIR/80), não se vislumbrando qualquer ofensa ao Regulamento do Imposto de Renda.

Com relação às despesas ativáveis dou provimento ao recurso voluntário, por tratar-se da aquisição de material de expediente, não enquadrado como bem do ativo permanente a reclamar sua ativação, podendo quando muito caracterizar postergação na existência de estoques no final do período de apuração do IRPJ.

Já com relação ao suprimento de numerário não comprovado, relativo ao aumento de capital, verifica-se que não assiste razão à interessada.

Com efeito, embora tenha feito diversas alegações com relação a existência de prova da origem e da efetiva entrega do numerário aportado pelo sócio para aumento do capital social, a contribuinte com exceção de uma cópia de seu livro razão (fls. 188) não colacionou prova para infirmar o lançamento efetuado.



Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir as matérias relativas as glosas de despesas indedutíveis e ativáveis, negando provimento ao recurso com relação ao suprimento de numerário não comprovado no valor de Cr\$ 5.000.000,00.

Pela íntima relação de causa e efeito, devem ser excluídas as tributações reflexas de CSLL, ILL, PIS e FINSOCIAL, em relação as matérias exoneradas, mantendo-se em relação ao suprimento não comprovado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH